



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PACIENTE: CLEITON RAIMUNDO COSTA DA CONCEIÇÃO
IMPETRANTE: ELENIZE DAS MERCES MESQUITA - ADVOGADO
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA COMBATE AO CRIME ORGANIZADO
DA CAPITAL
PROCURADORIA DE JUSTIÇA: Dr. Hezedequias Mesquita da Costa
PROCESSO: N. 0005359-08.2016.8.14.0000

EMENTA:

HABEAS CORPUS LIBERATORIO –EXCESSO DE PRAZO PARA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO –SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES OU PRISAO DOMICILIAR (ART. 318, II DO CPP). CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO –RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Verifica-se que se trata de organização criminosa, denominada “onde do Pará” formada para prática de crimes como de tráfico de drogas, assaltos, sequestros, homicídios, roubos e comercio ilegal de arma de fogo, que atuam em diversas regiões do Estado, inclusive atua em colaboração com o Primeiro Comando da Capital –PCC do Estado de São Paulo, e larga penetração em vários estados do país, recebendo recursos financeiros e suporte de armamento para disseminação do tráfico de entorpecentes e do poder de influencia do grupo. O que se depreende dos autos é que se trata de uma organização criminosa de tráfico de entorpecentes, o que abala a ordem pública diante dos transtornos que estes tipos de crimes geram para a sociedade, bem como induz o cometimento de outros crimes, como neste caso, em que é imputada a esta organização criminosa, além do tráfico de drogas, os crimes de roubo, porte e posse ilegal de armas de fogo, além de homicídios. Assim, inviável a substituição da prisão preventiva, devidamente fundamentada, ante dos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, por medidas cautelares diversas da prisão.

2. Observa-se do Sistema LIBRA que a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 07.06.2016 foi remarcada para o dia 14.06.2016 em virtude da não apresentação dos acusados presos, por falta de viatura na SUSIPE. Embora ainda não realizada a audiência, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que não se verifica a desídia por parte do juiz na condução do processo, o qual está agindo dentro da razoabilidade, até mesmo por se tratar de processo complexo, com diversos acusados, sendo necessária, inclusive, a expedição de carta precatória.

De igual forma, não há que se falar em prisão domiciliar (art. 318, II do CPP), uma vez que, pelas informações da autoridade coatora, foi oficiada a SUSIPE para que informasse acerca do estado de saúde do paciente, bem como se havia condições de prestar tratamento adequado, a qual informou através de laudo médico, em 29.02.2016, que o paciente possui asma brônquica, a qual não justifica o requerimento do paciente, pois se trata de tratamento ambulatorial. Desta forma, por tais razões e ainda pela ausência de documentos que comprovem de fato que o paciente esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave, não há que se falar em prisão domiciliar nos termos do art. 318, II do CPP.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em denegar o Writ, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora -Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos. E ainda, comunique-se ao Defensor Público Geral do Estado do Pará para as devidas providências.



O feito foi presidido pelo Exmo. Des. Ricardo Ferreira Nunes.
Belém, 13 de junho de 2016.

DESA. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Relatora

CLEITON RAIMUNDO COSTA DA CONCEIÇÃO impetrou a presente ordem de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital.

Aduz o impetrante que o paciente teve sua prisão preventiva decretada pela infringência ao art. 33 da Lei 11.343/06, uma vez que através de procedimento policial foi apurado a existência da organização criminoso denominada “ONDE DO PARÁ ou BONDE DOS TRINTA” com atuação em diversos municípios do Estado do Pará, em especial nas cidades de Barcarena e Abaetetuba, composta por indivíduos associados em estruturas hierarquizadas e com divisão de tarefas. A denuncia foi recebida em 30.11.2015. Alega que o paciente esta sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo, uma vez que já se passaram mais de 5 (cinco) meses e a audiência de instrução e julgamento sequer foi designada, por outro lado, pugna pela prisão domiciliar nos moldes do art. 318, parágrafo único, do CPP. Subsidiariamente pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente a utilização de monitoramento eletrônico.

Por tais razões requer a concessão da ordem.

Os autos foram distribuídos a esta Relatora que negou a liminar requerida e após solicitou informações da autoridade coatora, bem como parecer ministerial.

O juízo a quo informou que em abril de 2014, o Núcleo de Inteligência da Policia através do Núcleo de Apoio à Investigação –NAI/Baixo Tocantins, iniciou a operação denominada F.I.R.S.T (força integrada de repressão aos soldados do tráfico), tendo por objetivo o desenvolvimento de investigação criminal para a identificação da localização de células de organizações criminosas, o acompanhamento e monitoramento dos crimes praticados, a qualificação e a individualização das condutas delituosas praticadas por seus agentes, bem como, a implementação de todos os meios legais necessários à desarticulação da associação, que mais tarde veio denominar-se “ONDE DO PARÁ”

A organização “ONDE DO PARÁ” estabeleceu-se neste Estado, mais especificamente na região do “aixo Tocantins” fixando células criminosas nos municípios de Abaetetuba e Barcarena, para a prática de diversos crimes, dentre os quais, o tráfico ilícito de entorpecentes e o comercio ilegal de arma de fogo. Segundo a denuncia, trata-se de um grupo criminoso extremamente articulado e estruturado, com cadeia de estabelecimento e estrutura hierarquizada sob a liderança direta de SERGIO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA conhecido como “ergio Surfista” em conjunto com ANDERSON PANTOJA DAVID, conhecido como “amelão”

Relata que a organização foi criada através de comandos e ordens diretamente de dentro das casas penais que compõe o sistema penitenciário do Estado do Pará, de onde emergem as ordens para a prática de crimes violentos e de elevada periculosidade, e que no curso das



investigações, através das medidas legais de obtenção de provas, constatou-se que SERGIO ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA é responsável pela comercialização ilegal de grande parte dos entorpecentes que circulam no território paraense, de onde, para consolidar seu poder, filiou-se ao primeiro comando da capital –PCC, facção criminosa com denominação no Estado de São Paulo, e larga penetração em vários estados do país, recebendo recursos financeiros e suporte de armamento para disseminação do tráfico de entorpecentes e do poder de influencia do grupo.

A subordinação ao “CC” não perdurou muito tempo, em virtude de divergências quanto ao repasse do dinheiro e a falta de apoio para financiamento de armas e mais entorpecentes a serem comercializados no Pará, “URFISTA” rompeu sua sujeição ao comando central do “PP” passando a atuar apenas em colaboração àquela facção criminosa, instituindo assim sua poderosa organização criminosa de forma autônoma.

A organização “ONDE DO PARÁ” foi constituída aos moldes das facções criminosas “comando vermelho” e o “primeiro Comando da Capital” ou seja, dentro dos presídios para a prática de rebeliões em penitenciárias e prática de atos ilícitos de assaltos, sequestros, homicídios, roubos, comércio ilegal de arma de fogo e para o narcotráfico.

Em prol da economia e celeridade processuais, bem como da necessidade da precisa individualização das condutas de cada um dos membros da organização criminosa, o “onde do Pará” foi dividido em núcleos de atuação com o respectivo procedimento policial, assim, em razão de se ter gerado procedimentos policiais por núcleos, originou, de igual modo, mais de uma ação penal.

A denúncia descreve vários outros crimes, cujas autorias são imputadas à organização, tais como, crimes de tráfico de drogas, roubo, porte e posse ilegal de arma de fogo, além de homicídios.

A exordial faz individualização do ora paciente CLEITON RAIMUNDO COSTA DA CONCEIÇÃO, vulga “RRANHA” o qual é responsável pelo armazenamento, distribuição e manutenção de armas, munições, além de atuar em outras atividades como comércio de entorpecentes e execução de outros crimes, prestando contas diretamente com “retinho” e auxiliando na prática delitiva.

A peça colaciona vários diálogos em que o paciente é mencionado e outros travados pelo próprio paciente. Em 30.09.2015 o juízo decretou a prisão preventiva do paciente, porquanto presentes o *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, para a garantia da ordem pública.

O inquérito policial foi concluído e remetido ao magistrado a quo em 13.11.2015. O RMP ofereceu denúncia em 30.11.2015, seguindo o rito especial da Lei de Drogas, foi determinada a notificação pessoal dos denunciados para, dentro do prazo de 10 (dez) dias, apresentarem defesa prévia, sendo esta expedida para o paciente no dia 03.12.2015, sendo cumprida em 09.12.2015; no entanto, transcorreu o prazo *in albis* e não foi apresentada defesa, motivo pelo qual os autos foram remetidos à Defensoria Pública para fazê-la.

Relata que segundo a denúncia “RRANHA” ora paciente é amplamente conhecido em Igarapé-Miri, tendo direto envolvimento, sobretudo com “retinho” e “da” os quais, por sua vez, também possuem raízes no mesmo município. Diz ainda que, em outra operação realizada pela polícia civil em Igarapé-Miri, o paciente conseguiu escapar, tendo se estabelecido depois dessa situação, definitivamente, na Vila de Itupanema, em Vila dos Cabanos, Barcarena/Pará, onde se envolveu profundamente com a quadrilha e era constantemente visto com os irmãos de “retinho” não restando dúvida de seu envolvimento com o tráfico de drogas.

Em 30.09.2015 o juízo de piso decretou a prisão preventiva do acusado, ante a presença do *fumus comissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, para garantia da ordem pública.



Em 12.02.2016, o paciente reiterou em juízo pedido de revogação da prisão preventiva ou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, aduzindo que é portador de quadro grave de pneumonia, estando em tratamento ambulatorial, não podendo ficar em lugares fechados por muito tempo, levando a um quadro grave de asma. Assim em 19.02.2016, este juízo determinou que fosse oficiado à SUSIPE para que informasse acerca do estado de saúde do acusado, bem como se tem condições de prestar tratamento adequado. A SUSIPE, em 29.02.2016, em resposta, informou através de laudo médico, que na consulta pulmonar não se verificou nenhuma alteração, concluindo que o paciente possui asma brônquica, no entanto, não justifica o que requer, tendo em vista que seu tratamento é ambulatorial, razão pela qual o pedido, em 16.03.2016, foi indeferido pelo juízo.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do writ. É o relatório.

VOTO:

Segundo consta nas informações da autoridade coatora, o paciente integra organização criminosa denominada “onde do Pará” cujas autorias são imputadas à organização, tais como, crime de tráfico de drogas, roubo, porte e posse ilegal de arma de fogo, além de homicídios. A denuncia faz individualização da conduta de cada denunciado, sendo que ao paciente, conhecido como “rranha” atua como um dos responsáveis pelo armazenamento, distribuição e manutenção de armas e munições, e ainda em outras atividades, como de comercio de entorpecentes e execução de outros crimes.

O que se depreende dos autos é que se trata de uma organização criminosa de tráfico de entorpecentes, o que abala a ordem pública ante dos transtornos que estes tipos de crimes geram para a sociedade, bem como induz o cometimento de outros crimes, como neste caso, em que é imputada a esta organização criminosa, além do tráfico de drogas, os crimes de roubo, porte e posse ilegal de armas de fogo, além de homicídios. Assim, inviável a substituição da prisão preventiva, devidamente fundamentada, ante dos indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, por medidas cautelares diversas da prisão.

A jurisprudência é nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INVIÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para manter a segregação cautelar do paciente, na linha de precedentes desta Corte. É que a decisão aponta de maneira concreta a necessidade de garantir a ordem pública, ante a periculosidade do agente (= suposto membro de uma organização criminosa dedicada ao tráfico de drogas, com condenação anterior por posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada).

2. As circunstâncias concretas do caso e as condições pessoais do paciente não recomendam a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão preventiva, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

3. Ordem denegada.

Processo: HC 118347 PR; Relator: Min. TEORI ZAVASCKI; Data de Julgamento: 18/03/2014; Órgão Julgador: Segunda Turma.

Relatou o juízo que a denuncia foi oferecida no dia 30.11.2015 e posteriormente, em 02.02.2015, foi expedido mandado de notificação para o paciente, o qual apresentou defesa prévia, em 11.02.2016. Após a denuncia recebida foi designada data para a audiência de



instrução e julgamento em 07.06.2016.

Observa-se do Sistema LIBRA que a audiência de instrução e julgamento foi remarçada para o dia 14.06.2016 em virtude da não apresentação dos acusados presos, por falta de viatura na SUSIPE. Embora ainda não realizada a audiência, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que não se verifica a desídia por parte do juiz na condução do processo, o qual está agindo dentro da razoabilidade, até mesmo por se tratar de processo complexo, com diversos acusados, sendo necessária, inclusive, a expedição de carta precatória.

Quanto ao pedido de prisão domiciliar, previsto no art. 318, II do CPP, de igual forma, verifica-se das informações da autoridade coatora, que o pleito referente à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar foi indeferido. Oficiada a SUSIPE para que informasse acerca do estado de saúde do paciente, bem como se havia condições de prestar tratamento adequado, aquela, em 29.02.2016, informou através de laudo médico que o paciente possui asma brônquica, a qual não justifica o requerimento do paciente, pois se trata de tratamento ambulatorial.

Assim, diante de tais informações e ainda por ausência de documentos que comprovem de fato que o paciente esteja extremamente debilitado por motivo de doença grave, não há que se falar em prisão domiciliar nos termos do art. 318, II do CPP.

Transcrevo jurisprudência nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 PREENCHIDOS. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DE ENFERMIDADE. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS.

1. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de se antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.

2. Como bem ressaltado no acórdão impugnado, restam demonstrados os pressupostos autorizadores da medida acautelatória, com a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, que apontam para o real risco de reiteração delitiva.

3. Para ocorrer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar é necessária a demonstração da extrema debilidade do réu, bem como da impossibilidade de ser submetido a tratamento adequado dentro do estabelecimento prisional (art. 318, II, do CPP).

4. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu da demonstração dos requisitos previstos em lei.

5. Recurso ordinário desprovido.

Processo: RHC 54613 SP 2014/0329753-1; Relator: Ministro GURGEL DE FARIA; Data de Julgamento: Ministro GURGEL DE FARIA; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados, e em consonância com o parecer da Procuradoria de Justiça, DENEGO a ordem.

Belém, 13 de junho de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora